



DECISÃO ADMINISTRATIVA

ASSUNTO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2021/CPL

INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL DE LIMPEZA, HIGIENE E UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS, DESTINADOS AS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SUCUPIRA DO RIACHÃO - MA, EM CONFORMIDADE COM ANEXO I (TERMO DE REFERÊNCIA).

Trata-se do Processo Licitatório com a finalidade precípua para a contratação acima epigrafada.

Em Sessão de Abertura, em data de 12 de maio do corrente ano, houve a participação de duas licitantes, sendo estas: ELINE R. FERREIRA – ME e F. J. R. COMÉRCIO EIRELI, durante a qual a Empresa F. J. R. Comércio EIRELI, apresentou questionamentos em relação a outra concorrente, diante dos quais, fora outorgado a esta, o prazo legal para apresentar sua defesa, o que fez tempestivamente, ficando asseverado a suspensão do presente Processo Licitatório com o fito da CPL, transcorrido o prazo das referidas contrarrazões, apreciar, criteriosamente, acerca das habilitações das respectivas empresas, bem como, declarar a vencedora do certame, diante do desinteresse expresso das licitantes em ofertar lance, como pode-se observar na respectiva Ata da Sessão de Abertura.

Como frisado anteriormente, a Empresa F. J. R. Comércio EIRELI, apresentou questionamentos acerca da outra concorrente alegando que o CNAE não correspondia com o objeto do presente processo licitatório, bem como, solicitou que a mesma apresentasse notas fiscais e contratos para comprovar a veracidade dos atestados de capacidade técnica. Ato contínuo, a Empresa Eline R. Ferreira – ME, em suas alegações asseverou que seu CNAE seja compatível com o objeto do presente procedimento, vez que se referir de **“Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns)** referindo-se tratar de Comércio varejista de mercadorias em geral não especificando, portanto, mercadorias o que com isso habilita-se para tanto. Noutro giro, acerca do outro questionamento, assegurou



não se tratar de exigência editalícia, não se furtando, mesmo com isso, de apresentar contratos e notas fiscais que atestem sua capacidade técnica.

Por conseguinte, os autos foram conclusos para a CPL, a qual, em análise profícua dos referidos questionamentos e respectivas contrarrazões destes, decidiu por HABILITAR as referidas Empresas Licitantes, tendo em vista merecer deferimento os argumentos trazidos a baila pela impugnada em suas contrarrazões, pois como bem demonstrado seu CNAE é genérico e não específico para determinados tipos de mercadorias, não devendo pois, confundir predominância com exclusividade, como também, ter anexado aos r. autos, mesmo sem exigência editalícia, cópias de notas fiscais e contratos firmados outrora com a Administração Pública, o que atesta a veracidade de seu atestado de capacidade técnica apresentado.

Ressalta-se por oportuno, além de comprovadamente o CNAE da Empresa Impugnada ser compatível com o objeto do presente procedimento licitatório, é pacificado pelo TCU não ser motivo de exclusão de licitação CNAE incompleto, o que por ventura, poderia vincular ao presente caso, o que não prospera, tendo em vista de tratar-se de Comércio Varejista de Mercadorias em Geral, referindo-se ainda a minimercados, mercearias e armazéns nos quais são comercializados, claramente, produtos objetos do presente Certame.

Ademais, vale destacar que o cotejo dos documentos exigidos dos licitantes para fins de habilitação deve ser analisado sob o prisma da finalidade e da garantia da ampla competitividade no certame, como regra. Todavia, a recomendação é de que haja ao menos compatibilidade do objeto social da empresa com o objeto licitado.

O Tribunal de Contas da União – TCU, como frisado anteriormente, já destacou que a inabilitação de licitantes por falta de previsão expressa do objeto licitado em seu contrato social fere o caráter competitivo da licitação, conforme se observa do teor do Acórdão 571/2006 - Plenário:

“No que tange à questão de o objeto social ser incompatível com a atividade de transporte de pessoas, verifico uma preocupação exacerbada por parte dos gestores ao adotar a decisão de inabilitar a empresa. A administração procurou contratar uma prestadora de serviços devidamente habilitada para o exercício dos serviços terceirizados e, ao constatar que o objeto social da empresa Egel, na época da licitação, era “locação de veículos; locação de equipamentos; coleta, entrega e transporte terrestre de documentos e/ou materiais”, vislumbrou que não estava incluída a possibilidade do transporte de pessoas. De fato, não está expressamente consignado no contrato social o servi-



ção de transporte de pessoas almejado pela CNEN. Porém, constam dos autos três atestados de capacidade técnica apresentados pela Egel que comprovam a prestação dos serviços desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito público. (fls. 90, 99 e 100).

Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal.”

Entende-se, portanto, que a compatibilidade entre o ramo de atividade da pessoa jurídica e o objeto do contrato administrativo não pode ser interpretada de forma restritiva. A prática de atos além dos delimitados expressamente no ato constitutivo da empresa, mas complementares ou similares aos consignados não configura ilegalidade, a princípio, sendo considerados tão válidos quanto aqueles praticados dentro dos limites do contrato social. Como regra geral, a existência de previsão genérica, condizente com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de habilitação jurídica.

Destarte, o ideal é que a Administração Pública ateste que o particular detém aptidão técnica suficiente para executar o objeto da licitação, comprovando, por meio da apresentação de atestados, o que fora demonstrado pela Impugnada em sede de Contrarrazões, que já executou atividade compatível em características, quantidades e prazos com aquela licitada pela Administração. Portanto, não será somente por meio da análise do CNAE e Contrato Social que se poderá afirmar a capacidade da empresa para desempenhar o objeto do contrato.

Entende-se, portanto, que a compatibilidade entre o ramo de atividade da pessoa jurídica e o objeto do contrato administrativo não pode ser interpretada de forma restritiva. A prática de atos além dos delimitados expressamente no ato constitutivo da empresa, mas complementares ou similares aos consignados não configura ilegalidade, a princípio, sendo considerados tão válidos quanto aqueles praticados dentro dos limites do contrato social. Como regra geral, a existência de previsão genérica, condizente com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de habilitação jurídica, o que coaduna com o caso em tela.

Em se tratando da verificação de que a empresa detém capacidade suficiente para executar o objeto licitado será complementada com a comprovação de sua capacidade técnico-operacional, através da apresentação de atestados que comprovem que atua efetivamente no ramo e já executou atividade compatível em características, quantidades e prazos com a licitada, o que no presente caso resta plenamente comprovado pelo



atestado de capacidade técnica e cópias de contratos e notas fiscais anexados em resposta ao segundo questionamento da Empresa Impugnante.

Portanto, não se mostra condizente com o ordenamento jurídico pátrio a inabilitação de empresa pela mera não previsão expressa do objeto de licitação no contrato social e/ou CNAE.

Contudo declara-se, por meio desta CPL, a HABILITAÇÃO de ambas Empresas Licitantes.

Ato contínuo, em face do desinteresse das Empresas em ofertarem lances, conforme consta na r. Ata de Reabertura, resta a esta Comissão declarar como vencedora do presente Certame aquela que apresentou melhor proposta de valores, sendo esta a Empresa ELINE R. FERREIRA – ME, a qual, por este motivo, fica declarada como Vencedora do Presente Processo Licitatório.

DIANTE DO EXPOSTO, por todas as razões até então expostas, decide esta Augusta Comissão Permanente de Licitação em HABILITAR ambas Empresas Licitantes e, em ato contínuo, declarar VENCEDORA a Empresa ELINE R. FERREIRA – ME, pelos fatos e fundamentos até aqui expostos.

Registre-se e Intime-se.

Sucupira do Riachão - MA, 18 de maio de 2021.


JOSÉ WARLEN BARBOSA DA SILVA
Presidente da CPL


MARCOS MOURA EVARISTO
Membro


ARÃO NOLETO DE CARVALHO NETO
Membro

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS	56
EXTRATO DE CONTRATO- PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2021	56
EXTRATO DE CONTRATO- PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2021	56
EXTRATO DE CONTRATO- PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2021	56
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUCUPIRA DO RIACHÃO	57
DECISÃO ADMINISTRATIVA - PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2021/CPL	57
AVISO DE CONVOCAÇÃO REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2021	58
PREFEITURA MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO	58
CAMARA MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO. AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO.DISPENSA Nº 009.2021	58
LEI N.º 568/2021	59
LEI N.º 569/2021	59
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUTÓIA	62
CONVOCAÇÃO PARA NOMEAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL DE TUTÓIA/MA - EDITAL Nº. 001/2015	62
DECRETO MUNICIPAL Nº 26, DE 19 DE MAIO DE 2021	65
PORTARIA Nº 844/2021, DE 01 DE MARÇO DE 2021	65
PORTARIA Nº 872/2021, DE 30 DE ABRIL DE 2021	66
PORTARIA Nº 902/2021, DE 01 DE MAIO DE 2021	66
PORTARIA Nº 903/2021, DE 01 DE MAIO DE 2021	66
PORTARIA Nº 921/2021, DE 10 DE MAIO DE 2021	66
PORTARIA Nº 922/2021, DE 10 DE MAIO DE 2021	66
PORTARIA Nº 924/2021, DE 30 DE ABRIL DE 2021	67
PORTARIA Nº 925/2021, DE 30 DE ABRIL DE 2021	67
PORTARIA Nº 926/2021, DE 30 DE ABRIL DE 2021	67
PORTARIA Nº 923/2021, DE 10 DE MAIO DE 2021	67
PREFEITURA MUNICIPAL DE URBANO SANTOS	68
ATA REGISTRO DE PREÇO 008/2021 PE 012/2021	68
ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO PE 012/2021	72
RESULTADO LICITAÇÃO PE 012/2021	72
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR	72
RESULTADO DE JULGAMENTO	72
PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMBERTO DE CAMPOS	72
COMUNICADO Nº 001/2021 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2021 - CPL/PMHC	73
DECRETO Nº 29 DE 19 DE MAIO DE 2021	73
PORTARIA Nº 270 DE 19 DE MAIO DE 2021 - GABINETE	73
PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA	73
ERRATA DA TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2021	73
PORTARIA Nº 058, 059, 060, 061, 062, 063, 064, 065, 066, 067, 068, 069, 070/2021 - GAB	74
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA	76
EXTRATO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL Nº 01/2021	76
EXTRATO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL Nº 02/2021	76
EXTRATO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL Nº 10/2021	76
EXTRATO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL Nº 11/2021	77
EXTRATO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL Nº 15/2021	77
EXTRATO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL Nº 05/2021	77
EXTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 22/2021.	77
EXTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 23/2021.	77

Decreto Municipal nº 02/2021 de 05/01/2021, da Lei Complementar 123/2006, alterada pela Lei Complementar 147/2014.

VALOR DO CONTRATO: R\$ 26.900,00 (vinte e seis mil e novecentos reais).

VIGÊNCIA CONTRATUAL: 120 (cento e vinte) dias.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Órgão: PREFEITURA DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS;

Unidade: MANUT. E DESENV. DA EDUCAÇÃO BÁSICA;

Dotação: 12.361.0403.2-027 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE ENSINO;

Natureza da Despesa: 4.4.90.52.00.00 - Equipamentos e Material Permanente;

Fonte de Recursos: 111 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação; 125 - Transferências de Convênios ou de Contratos de Repasse vinculados à Educação.

DATA DA ASSINATURA: 17 de maio de 2021.

ASSINATURA: ACCIOLY CARDOSO LIMA E SILVA, Prefeito de São Raimundo das Mangabeiras, e MARCOS CAVALCANTE DE SOUSA, representante legal da empresa MARCOS CAVALCANTE DE SOUSA 88158497349.

São Raimundo das Mangabeiras/MA, 19 de maio de 2021

Glória Maria Aguiar Costa
Presidente da CPL

Publicado por: CAMILA SOUSA BRITO ROCHA
Código identificador: de001eacb08addfd414954c732d86edf

PREFEITURA MUNICIPAL DE SUCUPIRA DO RIACHÃO

DECISÃO ADMINISTRATIVA - PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2021/CPL

DECISÃO ADMINISTRATIVA

ASSUNTO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2021/CPL

INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL DE LIMPEZA, HIGIENE E UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS, DESTINADOS AS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SUCUPIRA DO RIACHÃO - MA, EM CONFORMIDADE COM ANEXO I (TERMO DE REFERÊNCIA).

Trata-se do Processo Licitatório com a finalidade precípua para a contratação acima epigrafada.

Em Sessão de Abertura, em data de 12 de maio do corrente ano, houve a participação de duas licitantes, sendo estas: ELINE R. FERREIRA - ME e F. J. R. COMÉRCIO EIRELI, durante a qual a Empresa F. J. R. Comércio EIRELI, apresentou questionamentos em relação a outra concorrente, diante dos quais, fora outorgado a esta, o prazo legal para apresentar sua defesa, o que fez tempestivamente, ficando asseverado a suspensão do presente Processo Licitatório com o fito da CPL, transcorrido o prazo das referidas contrarrazões, apreciar, criteriosamente, acerca das habilitações das respectivas empresas, bem como, declarar a vencedora do certame, diante do desinteresse expresso das licitantes em ofertar lance, como pode-se observar na respectiva Ata da Sessão de Abertura.

Como frisado anteriormente, a Empresa F. J. R. Comércio EIRELI, apresentou questionamentos acerca da outra concorrente alegando que o CNAE não correspondia com o

objeto do presente processo licitatório, bem como, solicitou que a mesma apresentasse notas fiscais e contratos para comprovar a veracidade dos atestados de capacidade técnica. Ato contínuo, a Empresa Eline R. Ferreira - ME, em suas alegações asseverou que seu CNAE seja compatível com o objeto do presente procedimento, vez que se referir de "**Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns**) referindo-se tratar de Comércio varejista de mercadorias em geral não especificando, portanto, mercadorias o que com isso habilita-se para tanto. Noutro giro, acerca do outro questionamento, assegurou não se tratar de exigência editalícia, não se furtando, mesmo com isso, de apresentar contratos e notas fiscais que atestem sua capacidade técnica.

Por conseguinte, os autos foram conclusos para a CPL, a qual, em análise profícua dos referidos questionamentos e respectivas contrarrazões destes, decidiu por HABILITAR as referidas Empresas Licitantes, tendo em vista merecer deferimento os argumentos trazidos a baila pela impugnada em suas contrarrazões, pois como bem demonstrado seu CNAE é genérico e não específico para determinados tipos de mercadorias, não devendo pois, confundir predominância com exclusividade, como também, ter anexado aos r. autos, mesmo sem exigência editalícia, cópias de notas fiscais e contratos firmados outrora com a Administração Pública, o que atesta a veracidade de seu atestado de capacidade técnica apresentado.

Ressalta-se por oportuno, além de comprovadamente o CNAE da Empresa Impugnada ser compatível com o objeto do presente procedimento licitatório, é pacificado pelo TCU não ser motivo de exclusão de licitação CNAE incompleto, o que por ventura, poderia vincular ao presente caso, o que não prospera, tendo em vista de tratar-se de Comércio Varejista de Mercadorias em Geral, referindo-se ainda a minimercados, mercearias e armazéns nos quais são comercializados, claramente, produtos objetos do presente Certame.

Ademais, vale destacar que o cotejo dos documentos exigidos dos licitantes para fins de habilitação deve ser analisado sob o prisma da finalidade e da garantia da ampla competitividade no certame, como regra. Todavia, a recomendação é de que haja ao menos compatibilidade do objeto social da empresa com o objeto licitado.

O Tribunal de Contas da União - TCU, como frisado anteriormente, já destacou que a inabilitação de licitantes por falta de previsão expressa do objeto licitado em seu contrato social fere o caráter competitivo da licitação, conforme se observa do teor do Acórdão 571/2006 - Plenário:

"No que tange à questão de o objeto social ser incompatível com a atividade de transporte de pessoas, verifico uma preocupação exacerbada por parte dos gestores ao adotar a decisão de inabilitar a empresa. A administração procurou contratar uma prestadora de serviços devidamente habilitada para o exercício dos serviços terceirizados e, ao constatar que o objeto social da empresa Egel, na época da licitação, era "locação de veículos; locação de equipamentos; coleta, entrega e transporte terrestre de documentos e/ou materiais", vislumbrou que não estava incluída a possibilidade do transporte de pessoas.

De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço de transporte de pessoas almejado pela CNEN. Porém, constam dos autos três atestados de capacidade técnica apresentados pela Egel que comprovam a prestação dos serviços desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito público. (fls. 90, 99 e 100).

Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal."

Entende-se, portanto, que a compatibilidade entre o ramo de atividade da pessoa jurídica e o objeto do contrato administrativo não pode ser interpretada de forma restritiva. A prática de atos além dos delimitados expressamente no ato constitutivo da empresa, mas complementares ou similares aos consignados não configura ilegalidade, a princípio, sendo considerados tão válidos quanto aqueles praticados dentro dos limites do contrato social. Como regra geral, a existência de previsão genérica, condizente com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de habilitação jurídica.

Destarte, o ideal é que a Administração Pública ateste que o particular detém aptidão técnica suficiente para executar o objeto da licitação, comprovando, por meio da apresentação de atestados, o que fora demonstrado pela Impugnada em sede de Contrarrazões, que já executou atividade compatível em características, quantidades e prazos com aquela licitada pela Administração. Portanto, não será somente por meio da análise do CNAE e Contrato Social que se poderá afirmar a capacidade da empresa para desempenhar o objeto do contrato.

Entende-se, portanto, que a compatibilidade entre o ramo de atividade da pessoa jurídica e o objeto do contrato administrativo não pode ser interpretada de forma restritiva. A prática de atos além dos delimitados expressamente no ato constitutivo da empresa, mas complementares ou similares aos consignados não configura ilegalidade, a princípio, sendo considerados tão válidos quanto aqueles praticados dentro dos limites do contrato social. Como regra geral, a existência de previsão genérica, condizente com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de habilitação jurídica, o que coaduna com o caso em tela.

Em se tratando da verificação de que a empresa detém capacidade suficiente para executar o objeto licitado será complementada com a comprovação de sua capacidade técnico-operacional, através da apresentação de atestados que comprovem que atua efetivamente no ramo e já executou atividade compatível em características, quantidades e prazos com a licitada, o que no presente caso resta plenamente comprovado pelo atestado de capacidade técnica e cópias de contratos e notas fiscais anexados em resposta ao segundo questionamento da Empresa Impugnante.

Portanto, não se mostra condizente com o ordenamento jurídico pátrio a inabilitação de empresa pela mera não previsão expressa do objeto de licitação no contrato social e/ou CNAE.

Contudo declara-se, por meio desta CPL, a HABILITAÇÃO de ambas Empresas Licitantes.

Ato contínuo, em face do desinteresse das Empresas em ofertarem lances, conforme consta na r. Ata de Reabertura, resta a esta Comissão declarar como vencedora do presente Certame aquela que apresentou melhor proposta de valores, sendo esta a Empresa ELINE R. FERREIRA - ME, a qual, por este motivo, fica declarada como Vencedora do Presente Processo Licitatório.

DIANTE DO EXPOSTO, por todas as razões até então expostas, decide esta Augusta Comissão Permanente de Licitação em HABILITAR ambas Empresas Licitantes e, em ato contínuo, declarar VENCEDORA a Empresa ELINE R. FERREIRA - ME, pelos fatos e fundamentos até aqui expostos.

Registre-se e Intime-se.

Sucupira do Riachão - MA, 18 de maio de 2021.

JOSÉ WARLEN BARBOSA DA SILVA
Presidente da CPL

MARCOS MOURA EVARISTO
Membro

ARÃO NOLETO DE CARVALHO NETO
Membro

Publicado por: **MARCOS MOURA EVARISTO**
Código identificador: d62024c99dcad8a0c408c453dc1db5b8

AVISO DE CONVOCAÇÃO REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2021

AVISO DE CONVOCAÇÃO REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2021 - OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE, DESTINADO AO MUNICÍPIO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO-MA. A Prefeitura Municipal de Sucupira do Riachão - MA, entidade pública municipal, devidamente inscrita no CNPJ Nº 01.612.338/0001-67, com sede na Rua São José, Nº 479, Centro - CEP: 65668-000, através de seu Pregoeiro Oficial, José Warlen Barbosa da Silva, designado pela portaria n.º 080/2021 de 04/05/2021, no uso das atribuições legais, comunica aos interessados em geral que a sessão para a continuação da rodada de lances e, havendo as condições legais realizar o julgamento dos documentos de habilitação, das empresas participantes do certame em referência, acontecerá as 09:00h do dia 25 de maio de 2021 na sala da CPL. Dessa forma se utiliza do presente para convocar aos representantes das empresas: **A. R. DE L. RIBEIRO E CARVALHO-ME, CNPJ: 06.047.767/0001-52 (HABILITADA)**, sendo representada por **Ana Rosa de Lima Ribeiro de Carvalho, D. CARDOSO DA SILVA E CIA LTDA, CNPJ: 06.865.814/001-75**, representada por **Milena Vieira de Sousa Silva; ALEANDRO GONÇALVES PASSARINHO-EPP, CNPJ: 00.795.813/0001-15**, representada pelo senhor **Aleandro Gonçalves Passarinho; FJR COMERCIO EIRELI, CNPJ: 30.381.078/0001-64**, representada pelo senhor **Mayk Ferreira da Silva**, os seus representantes comparecerem a sessão designada acima. O teor do processo encontra-se com vista franqueada aos interessados na sala da CPL. Mais informações pelo e-mail cplpmsr@gmail.com. José Warlen Barbosa da Silva, Pregoeiro - Sucupira do Riachão (MA), 19 de maio de 2021.

Publicado por: **MARCOS MOURA EVARISTO**
Código identificador: a1c1927c12964856575d4a92787aac3

PREFEITURA MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO

CAMARA MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO. AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. DISPENSA Nº 009.2021

a) **Espécie:** Dispensa de Licitação nº 09/2021; b) **Objeto:** Fornecimento de equipamentos de sonorização de interesse da Câmara Municipal de Tasso Fragoso. c) **Fundamento Legal:** Lei nº 8.666/1993, art. 24, inciso II; d) **Processo Administrativo:** 012/2021; e) **Cobertura Orçamentária:** Elemento Orçamentário 4.4.90.52.00.00 Equipamentos e Material Permanente, Atividade 01.031.0001.2-001 Manutenção